



## **Companhia de Saneamento do Pará**

**Comissão de Licitação – CL.**

### **EDITAL DE LICITAÇÃO: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 008/2021 – COSANPA-PA.**

**MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 008/2021 – COSANPA-PA. APRESENTADA PELA EMPRESA: CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ Nº 08.645.489/0001-60.**

A Comissão de Licitação - CL/COSANPA designada pela Portaria nº 1512/2020 de 01 de outubro de 2020, vem **RESPONDER** acerca da impugnação ao Edital de Licitação: **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 008/2021 – COSANPA-PA**, apresentada pela Empresa: **CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, em recuperação judicial, com sede na Av. Senador Lemos, 791, sala 1305, CEP 66.050 – 005, e telefone (91)3038-7178 – Belém - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.645.489/0001-60, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. João Lauro Araújo Tavares Jr., CREA/PA RN 150140153-0 e CPF nº 379.875.342-34**, conforme permitido no § 1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/16, que tem como objeto: “a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de ampliação da rede de abastecimento de água para atender o Município de Viseu, no Estado do Pará, incluindo a complementação dos projetos executivos e fornecimento de materiais e equipamentos incluindo os detalhamentos necessários em anexo, que são partes integrantes do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 003/2021 – DET/ USOS.”, junto à COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARÁ – COSANPA através de Peça escrita, em 14(quatorze) laudas, protocolada nesta Companhia, sob o nº 2021/737765 no dia 06 de julho de 2021. Devidamente acostada aos autos às (fls.149-A/162)., anexo documentos de (fls.163/178), referente a (CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA), requerida pela impugnante.

#### **DOS FATOS, DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:**

*Avenida: Magalhães Barata, 1201.  
Fone: (91) 3202-8404 – Fone: 3202-8424 – E-mail: [cpl@cosanpa.pa.gov.br](mailto:cpl@cosanpa.pa.gov.br)  
CEP: 66.060-901 – Belém- Pará*



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **Comissão de Licitação – CL.**

Da análise primeira, da Peça Impugnatória em comento, a Comissão de Licitação / COSANPA, verifica de plano que, a impugnante atendeu ao que determina o § 1º, do art. 87 da Lei nº. 13.303 de 30 de junho de 2016. Assim sendo, as regras do artigo aqui mencionado, dão suporte favorável a impugnante, considerando ter, observado o prazo legal, para a interposição de impugnação do Instrumento Convocatório. Constatando-se, portanto, que, a impugnação em epígrafe, reveste-se do instituto da **tempestividade** em face de, ter sido observado, reitera-se o prazo para o devido protocolo da Peça em comento, junto a COSANPA.

### **DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO.**

A impugnante centra seus argumentos, impugnando o Instrumento Convocatório conforme as disposições a seguir destacadas *verbis*:

#### II – FATOS.

1) A *prima face*, a impugnante menciona o lançamento do Edital referente ao MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 008/2021 – COSANPA –PA., registrando o seu objeto, mas alegando: “*que esse edital, com a devida venia, não contempla o princípio do amplo acesso, ao vedar, em seus itens 6.2.6 e 16.1, a participação de empresas em recuperação judicial*”.

2) Mais adiante se manifesta conforme *verbis*:

“É contra essas exigências que se insurge a impugnante, conforme será mais bem explanado abaixo.” Neste sentido transcrevendo os requisitos inerentes aos **itens 6.2.6 e 16.1**, *contidos no Edital impugnado*.

3) Nessa esteira prossegue a impugnante *verbis*:

“Permissa máxima venia, essas exigências apresentam-se em demasia impertinentes, eivadas de rigor excessivo, na medida em que obstaculizam a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, o que não pode prosperar.”

4) Na sequência a impugnante continua sua manifestação registrando *verbis*:



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **Comissão de Licitação – CL.**

“Com efeito, a empresa impugnante ingressou com o pedido de recuperação judicial perante o Juízo da 13ª Vara Cível de Belém (Proc. N. 0052678-73.2015.8.14.0301), feito que já teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, e homologado por sentença, conforme documentos em anexo”.

5) Ainda neste contexto a impugnante assim registra *verbis*:

“Ocorre que, por estar em curso essa demanda, a antiga Certidão de Falência e Concordata, nos termos do Edital, sequer é emitida, mas isso, em absoluto, não pode ensejar a inabilitação da empresa.”

Prosseguindo neste sentido, a impugnante desta feita, passa a expor seus argumentos, impugnando o Instrumento Convocatório conforme as disposições destacadas *verbis*, no tópico:

### III – DIREITO.

1) Alega à impugnante:

“Com o devido respeito, as disposições editalícias aqui guerreadas representam vedação ao caráter competitivo da licitação, ato este que deve ser rechaçado pela Administração, jamais instituído.”

2) Nessa esteira a impugnante entende que *verbis*:

“O entendimento lançado pelos atos impugnados fere igualmente o princípio da isonomia, consagrado no **inciso I, do art. 5º da Constituição Federal**. Como é sabido, haja vista a prescrição legal, a finalidade essencial do processo de recuperação judicial, contrariamente ao que ocorria com a concordata, consiste no pleno restabelecimento da atividade empresarial correlata, no presente caso, a construção civil.”

3) Prossegue a impugnante desta feita trazendo a destaque a Lei nº 13.303/2016 que não impede a participação de empresas que estejam em Recuperação Judicial, aliás, este instituto sequer é mencionado na Lei das Estatais. No mesmo sentido traz a baila ditames da lei nº 10.520/2002 quanto a não substituição do regime da concordata pelo regime da recuperação judicial, razão pela qual não pode haver impedimento quanto á participação de empresas que estejam amparadas neste instituto legal.



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **Comissão de Licitação – CL.**

4) Nessa mesma esteira a impugnante prossegue após transcrever decisão correspondente do STJ **Recurso Especial nº 1173735/RN**, registra verbis:

“Desse modo, frente à orientação jurisprudencial do **STJ**, a adequada hermenêutica que se deve conferir ao **art. 47**, da **Lei 11.101/2.005**, consiste na possibilidade de celebração de contratos públicos pela empresa em recuperação judicial, mormente se a licitante estiver com o plano aprovado, como é o caso em apreço”

5) Mais adiante no que entende favorável a sua tese impugnatória a demandante transcreve vasta jurisprudência inserido em diversas decisões superiores em face dos itens 6.2.5 e 16.1 do Edital impugnado.

6) Ainda, neste contexto concluindo suas alegações a impugnante entende que verbis:

Entendimento contrário, sempre com o devido respeito, implica em nítida violação ao **Princípio da Empresa**, tal qual construído pelo **art. 170, da Lei Maior**, a seguir transcreve esse art. Nessa esteira prossegue, registrando que a comprovação da capacidade financeira da licitante, tal como exigido na **Lei 13.303/2.016**, não está condicionada à exibição de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou muito menos à inexistência de processo de recuperação judicial, mormente porquanto o plano já foi aprovado, como acima indicado.

Muito ao contrário, essa análise pode e deve ser feita por documentos outros, tais como os balanços e balancetes, cuja exibição é obrigatória na fase de habilitação do certame. Entendendo ainda, necessário a anulação arguida, com o fim de que sejam atendidos aos primados da Lei 11.101/2.005 devidamente ponderados a luz dos termos da Lei 13.303/2.016.

Neste sentido traz a baila o Parecer n. 04/2015/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU devidamente homologado pelo **Exmº Renato Rodrigues Vieira, Procurador-Geral Federal**, onde resta consagrada a possibilidade da participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que estejam com **Plano de Recuperação aprovado**, como é o caso da impugnante. Entendendo ainda que toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia.



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **Comissão de Licitação – CL.**

Finalizando neste tópico suas razões. E a seguir no tópico:

#### **IV- DA CONCLUSÃO**

1) Formula o seu requerimento *verbis*:

**ANTE O EXPOSTO**, requer a peticionante, respeitosamente:

i) O recebimento da presente manifestação;

ii) O provimento das razões aqui expendidas, no escopo de se retirar do Edital as exigências corporificadas nos **itens 6.2.6 e 16.1**, adequando-os à realidade das empresas, e às exigências legais, por ser medida de direito;

iii) Que este instrumento impugnatório seja recebido com efeito suspensivo, e que, na remota hipótese de seu indeferimento, seja remetido à Autoridade Superior, visto que não poderão prosperar os atos praticados ao arrepio da Lei.

#### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO**

Diante dos argumentos inerentes ao objeto impugnado, demais diligências prévias, referente à **Impugnação em comento**, e, “*a prima face*”, após análise desta Comissão de Licitação - CL verifica-se que, cabe desde logo adentrarmos ao:

#### **MÉRITO**

1) O objeto da presente demanda impugnatória, remete à vedação de participação no certame inserida nos **itens 6.2.6 e 16.1 do Edital MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 008/2021-COSANPA-PA.**, que tem como objeto: “a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de ampliação da rede de abastecimento de água para atender o Município de Viseu, no Estado do Pará, incluindo a complementação dos projetos executivos e fornecimento de materiais e equipamentos incluindo os detalhamentos necessários em anexo, que são partes integrantes do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 003/2021 – DET/ USOS.”



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### *Comissão de Licitação – CL.*

2) A impugnante alega que as disposições editalícias aqui guerreadas representam vedação ao caráter competitivo da licitação, ato este que deve ser rechaçado pela Administração, jamais instituído. **Neste sentido necessário se faz que se atente para o fato de a impugnante, com efeito, ter ingressado com pedido de recuperação judicial perante o juízo da 13ª Vara Cível de Belém (Proc. Nº 0052678-73.2015.8.14.0301), verificando-se que esse feito já teve seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado pelos credores, e homologado por sentença, conforme documentos anexados a Peça impugnatória, conforme ao norte já mencionado.**

3) Nessa esteira cabe analisarmos a vedação impugnada em cotejo com a competitividade do certame em face ao respeito ao Princípio da Isonomia, inerente aos ditames do inciso I, do art. 5º da Constituição Federal.

4) E ainda, necessário se faz, diante da prescrição legal, também observarmos a finalidade essencial do Processo de Recuperação Judicial, que contrariamente ao que ocorria com a concordata, consiste no pleno restabelecimento da atividade empresarial correlata, que aqui se discute, no caso, a construção civil, ramo da impugnante.

5) Nessa esteira cabe também, registrarmos que a Lei nº 13.303/2016 não veda a participação de empresas que se encontrem em Recuperação Judicial em licitações públicas.

6) Nesse caminho, diante da orientação da jurisprudência do STJ, a adequada hermenêutica que se deve conferir ao art. 47, da Lei nº 11.101/2005, consiste na possibilidade de celebração de contratos públicos pela empresa em recuperação judicial, mormente se a licitante estiver com o plano aprovado, como é o caso da impugnante.

7) Ainda neste diapasão, verifica-se que a comprovação da capacidade financeira da licitante exigida na Lei nº 13.303/2016, não está condicionada à exibição de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou ainda à inexistência de processo de recuperação judicial, verificando-se que, no caso da impugnante o plano já está aprovado. Neste sentido tal análise pode e deve ser feita por outros documentos, quais sejam balanços e balancetes, com a obrigatória apresentação na fase de habilitação da licitação.



## Companhia de Saneamento do Pará

### Comissão de Licitação – CL.

Neste contexto, a Comissão de Licitação entende que, a participação, nos certames licitatórios públicos, deve assegurar e incentivar maior e melhor competitividade e não o contrário, observando-se o atendimento ao interesse público, razões pelas quais o Edital **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 008/2021 – COSANPA-PA**, ora impugnado, comporta em parte ajustes, em face das alegações da Impugnante, no que concerne ao **item. 6.2.6.**, haja vista que, no que tange ao **item. 16.1, quanto a Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da Licitante.**”, caso aqui discutido em face da impugnante, referente a CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA, apresentada junto a Peça de impugnação, esta CERTIDÃO tem efeito de Certidão Negativa para processos de falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial.

Esta CL reitera, portanto, que compete à Administração acautelarem-se de garantias, haja vista a *complexidade e o valor da contratação, a segurança da execução do futuro contrato a ser celebrado e o interesse dos seus administrados*, com fundamento em preceito legal.

Destacando-se ainda que os critérios de definição das exigências presentes no Edital MODO DE DISPUTA FECHADO Nº. 008/2021 – COSANPA-PA passaram obrigatoriamente pela detalhada análise de seu objeto, de forma que, as exigências notadamente no que diz respeito aos itens, ora impugnados são compatíveis e objetivas, com as características quantidades e prazos do objeto desse Instrumento Convocatório. Nessa esteira são incabíveis e improcedentes as alegações da impugnante rotuladas de impertinentes.

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação – CL/COSANPA decide por conhecer e deferir parcialmente a *impugnação* ao Edital **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 008/2021-COSANPA-PA**, interposta pela empresa: **CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, em recuperação judicial, com sede na Av. Senador Lemos, 791, sala 1305, CEP 66.050 – 005, e telefone (91)3038-7178 – Belém - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.645.489/0001-60, com fundamento: a) **Na Legislação pertinente e Jurisprudência pátria.** Haja vista, portanto, a retificação do Edital



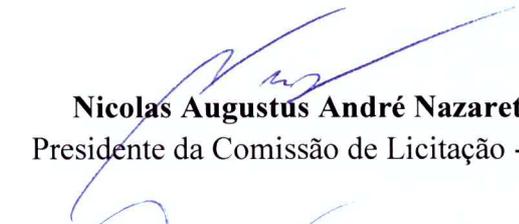
## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **Comissão de Licitação – CL.**

impugnado, referente ao **item. 6.2.6** e que será devidamente publicado, em atendimento a legislação pertinente, que rege o procedimento licitatório.

Ressaltando-se, reiteradamente que as exigências editalícias são proporcionais à natureza e dimensão da contratação almejada pela Administração. E que, o **Edital em comento, com as devidas retificações, incluindo-se nova data de prosseguimento, estará** à disposição dos interessados no site da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA ([www.cosanpa.pa.gov.br](http://www.cosanpa.pa.gov.br)), ou ainda junto a Comissão de Licitação, no horário de 08h00min as 12h00min e de 14h00min as 17h00min, **a partir de sua publicação.**

Belém (PA), 08 de julho de 2021.

  
**Nicolas Augustus André Nazareth**  
Presidente da Comissão de Licitação - CL.

  
**Raimundo Nonato Paixão Teixeira**  
Membro.

  
**Ronaldo Marques Borges Leal**  
Membro.